



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	6
DESPACHOS	6
PORTARIAS	6
ADMINISTRATIVO	13
DESPACHOS.....	17
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

A T O Nº 06/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as alterações promovidas no Plano de Quadros, Carreiras Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (PCCR), consolidado pela Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018 (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data);

CONSIDERANDO ainda que o inciso III do artigo 24 e o inciso II do artigo 28 da citada Lei, criaram ou transformaram Gratificações de Chefia de Divisão – GCD em cargos em comissão de Chefe de Divisão;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 3

CONSIDERANDO, por fim, a atualização dos registros funcionais do quadro de pessoal do Tribunal determinada pelo artigo *caput* e pelo § 2º do artigo 36 da referida Lei;

R E S O L V E:

I- NOMEAR, a contar de 1º de janeiro de 2019, os servidores abaixo nominados para ocupar o cargo de Chefe de Divisão, símbolo CC-3, previstos nas alíneas 'a' e 'u' do inciso V do artigo 23 da Lei n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018:

DIREÇÃO BÁSICA – CC3	
Frank Douglas Cruz De Farias	Chefe De Divisão De Ambiente Computacional
Maria Do Perpétuo Socorro Ferreira Lins	Chefe De Divisão De Apoio Às Sessões
Waldelírio Virgílio Dos Santos	Chefe De Divisão De Arquivo
Ângela Maria Pedrosa Galvão	Chefe De Divisão De Assistência Social
Heloisa Helena Cordovil Diniz	Chefe De Divisão De Biblioteca E Documentação
Evandro Dib Botelho	Chefe De Divisão De Controle E Apuração De Frequência
Leandro Beiragrande da Costa	Chefe Da Divisão De Comunicações Processuais
Rita De Cássia Albuquerque Marinho Marcião	Chefe De Divisão De Execução Financeira
José Carlos Carvalho Da Rocha	Chefe De Divisão De Execução Orçamentária
Aleomar Benacon Soares	Chefe De Divisão De Instrução E Informações Funcionais
Raimundo Nilo Menezes Nunes	Chefe De Divisão De Manutenção
Fábio Jones De Farias Cardoso	Chefe De Divisão De Material
Fábio Demasi Levy	Chefe De Divisão De Patrimônio
Tamara Helena Veloso Hayden	Chefe De Divisão De Preparação Da Folha
Antonia Maria Alves De Alencar	Chefe Da Divisão De Preparo De Julgamento
Adriane Unah Godinho Rodrigues	Chefe De Divisão De Redação De Acórdãos
Priscila De Almeida Hayden Simões	Chefe De Divisão De Registro De Pessoal
Elynder Belarmino Da Silva Lins	Chefe De Divisão De Sistemas De Informação
Francisco Artur Loureiro de Melo	Chefe De Divisão De Suporte
Udison De Jesus Pinto Dos Santos	Chefe De Divisão De Acordos, Normas E Procedimentos De Controle Externo
Maria Das Graças Bezerra Da Silva	Chefe De Divisão De Saúde

II – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 4

A T O Nº 07/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO as alterações promovidas no Plano de Quadros, Carreiras Cargos e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (PCCR), consolidado pela Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018 (publicada no Diário Oficial do Estado de mesma data);

CONSIDERANDO ainda que o artigo 29 da citada Lei transformou Gratificações de Atividade Meio - GAM em cargos em comissão de Assistente Administrativo, símbolo CC-1;

CONSIDERANDO, por fim, a atualização dos registros funcionais do quadro de pessoal do Tribunal determinada pelo artigo *caput* e pelo § 2º do artigo 36 da referida Lei;

R E S O L V E:

NOMEAR, a contar de 1º de janeiro de 2019, os servidores abaixo nominados para ocupar os cargos de Assistente Administrativo, símbolo CC-1, previstos na alínea 'a' do inciso VII do artigo 23 da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018:

ASSESSORAMENTO BÁSICO – CC1
Antônio Carlos De Oliveira Alves Magalhães Junior
Carlos Augusto Lins Muller
Caroline Cunha De Oliveira
Claudia Gomes Hayden
Cristiane Cabete Lins
Daniele Cecília Frota Oliveira
Dirce Cardoso Guimarães
Edirley Rodrigues De Oliveira
Elsa Helena Lima Abreu
Etelvina Das Graças Panilha De Andrade
Felicidade Augusta Botinelly
Inês Maria Sousa Marinho De Azevedo
Itaciara Leda Godinho Rodrigues
Izolina Maria De Jesus Lins Da Silva Francisco
Jeane Benoliel De Farias Carvalho
João Rodrigues De Araújo
Joice Mecnas Bandeira
José Carlos Freitas Paes Barreto
Juarez De Souza Cruz Neto
Laís Regina Lima Paixão E Silva
Léa Nazareth Matos Ataíde
Luiz Batista De Moura





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 5

Luiz Moura De Lima
Marcos Malcher Santos
Maria Auxiliadora Silva Lima
Maria Dorotéia Oliveira De Queiroz
Maria Sameiro Alves Ribeiro
Maria Soraya Brito Do Nascimento
Marilene De Souza Raulino
Natalie Grace Filizola Melro
Renata Raposo Da Câmara Vieira
Rosineide Azevedo Silva Dos Santos
Sheila Da Nobrega Silva
Sue Ann Vasconcellos De Oliveira
Suleny Ferreira Narzetti
Tereza Cristina Queiroz Da Silva
Valdivi Lima Da Rocha E Silva
Valterney Teles Dos Santos
Walter Rodrigues Salles
Washington Ferreira Lins Filho
Yvelise Peres Braga

II – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

A T O Nº 26/2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

R E S O L V E:

I – EXONERAR, a servidora IZABEL CRISTINA NOGUEIRA SEABRA, matrícula n.º 001.363-3A, do cargo de Diretor de Controle Interno, símbolo CC-5, a partir de 1º de fevereiro de 2019;

II – NOMEAR a referida servidora, para ocupar o cargo de Chefe do Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual, símbolo CC-4, previsto no artigo 23, inc. IV, alínea 'g', da Lei n.º 4.743 de 28 de dezembro de 2018, a partir da mesma data;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 6

III – REVOGAR as disposições em contrário.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 25/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Ofício da Vice-Presidência n.º03/2019, datado de 22.1.2019, subscrito pelo Conselheiro, Mário Manoel Coelho de Mello,

R E S O L V E:

I – DESIGNAR o Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARIO MANOEL COELHO MELLO, matrícula n.º 002.327-2A, para no período de 28 a 31.1.2019, tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas com a Diretoria do Banco Bradesco S/A, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de janeiro de 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 7

PORTARIA N.º 36/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 3/2019- GPGERAL, datado de 24.1.2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, João Barroso de Souza,

R E S O L V E:

INCLUIR, o nome do Procurador de Contas, EVANILDO SANTANA BRAGANÇA, matrícula n.º 000.889-3A, como titular e do Procurador-Geral de Contas, JOÃO BARROSO DE SOUZA, matrícula n.º 001.049-9A, como suplente, na Comissão de Jurisprudência, instituída pela Portaria n.º 91/2018-GPDRH, datada de 9.2.2018, a contar de 1.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DO SANTOS
Presidente

PORTARIA N.º 38/2019-GPDRH

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o que consta no Ofício n.º 4/2019- GPGERAL, datado de 28.1.2019, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas, João Barroso de Souza,

R E S O L V E:

INCLUIR, o nome da Procuradora de Contas, ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO, matrícula n.º 000.950-4A, como suplente, na Comissão de Legislação e Regimento Interno, instituída pela Portaria n.º 55/2018-GPDRH, datada de 30.1.2018, a contar de 1.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DO SANTOS
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 8

P O R T A R I A N.º 39/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em exercício, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o inciso I, do § 1º do art. 230, da Resolução n.º 4 de 23.5.2002, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que dispõe sobre a Comissão das Contas do Prefeito de Manaus, a qual, tem a missão precípua de assessoramento;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 006/2019-GCJCSF-TCE/AM, datado de 29.1.2019, subscrito pelo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho,

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores JORGE GUEDES LOBO, matrícula n.º 000.800-1A, Coordenador, MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA, matrícula n.º 001.809-0A, membro, JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO, matrícula n.º 001.364-1A, membro, PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula n.º 000.048-5A, membro e LOURIVAL ALEIXO DOS REIS, matrícula n.º 000.384-0C, membro, para sob a coordenação do primeiro, comporem a Comissão de Exame das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Manaus, relativas ao exercício de 2019, atribuindo-lhes a gratificação prevista no art. 193-2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar do dia 22.1.2019.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

P O R T A R I A N.º 40/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 04/2019-DICAI-AM, datado de 25.1.2019, subscrito pelo Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual, Francisco Berlamino Lins da Silva,

R E S O L V E:

I- LOTAR o servidor RUY ALMEIDA JORGE ELIAS, matrícula n.º 000.219-4A, na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta Estadual - DICAI, a contar de 01.2.2019;

II-REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro 2019.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

PORTARIA Nº 37/2019-GPDRH

ATUALIZA ACRÔNIMOS DOS DIVERSOS
SETORES DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO
DO AMAZONAS.

A CONSELHEIRA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso das atribuições previstas nos artigos 29, inc. XXVII, da Lei estadual n.º 2.423/96 e nos artigos da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002,

CONSIDERANDO as alterações nas nomenclaturas dos cargos comissionados determinadas pela Lei estadual n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018,

CONSIDERANDO a organização interna do Ministério Público de Contas, regulada na Portaria n.º 14/2018-MPPG;

CONSIDERANDO que está em estudo a consolidação dos regulamentos do Tribunal de Contas sobre sua estrutura orgânica, nomenclatura, competências e atribuições dos seus diversos setores;

CONSIDERANDO que, neste íterim, é preciso atualizar tais acrônimos de modo a permitir a clara relação entre as disposições legais e administrativas que visam ao funcionamento ordinário do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam atualizados os acrônimos ou siglas dos órgãos permanentes da estrutura funcional do Tribunal de Contas, conforme a tabela que compõe o anexo único desta Portaria.

Parágrafo único. A tabela referida indica ainda a correspondência entre a estrutura atual e a nova decorrente das modificações introduzidas pelos artigos 23 a 29 e anexo VIII da Lei estadual n.º 4.743, de 28 de dezembro de 2018, no quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

Art. 2º Estes acrônimos serão utilizados nos *layouts* e placas de identificação, nas comunicações oficiais internas e externas, nos registros documentais físicos ou digitais da vida funcional, nos documentos processuais e no processamento dos feitos administrativos e de controle externo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e será submetida à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 10

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ANEXO DA PORTARIA N.º 37/2019-GPDRH

ÓRGÃO	SIGLA	
	ANTIGA	NOVA
DIREÇÃO GERAL	-	DG
(GABINETE DA) PRESIDÊNCIA	GP	GP
- DIRETORIA DA ASSISTÊNCIA MILITAR	DIAM	DIAM
- DIRETORIA DE CERIMONIAL	DICER	DICER
- DIRETORIA DA CONSULTORIA TÉCNICA	CONSULTEC	CONSULTEC
- DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO	DICOI	DICOI
- DIRETORIA JURÍDICA	DIJUR	DIJUR
- DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DECOM	DECOM
- DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	DEGESP	DEGESP
- DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO	DEPLAN	DEPLAN
(GABINETE DA) VICE-PRESIDÊNCIA	GVP	GVP
(GABINETE DA) CORREGEDORIA GERAL	GCG	GCG
(GABINETE DA) OUVIDORIA	GOV	GOV
(GABINETE DA) COORDENADORIA GERAL DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	GCGECP	GEC
- DIRETORIA EXECUTIVA DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	DEECP	DEECP
- DEPARTAMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	DEGAF	DEGAF
- DEPARTAMENTO TÉCNICO DE ESTUDOS, PESQUISAS E EXTENSÃO DA ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS	DETESP	DETESP
DIVISÃO DE BIBLIOTECA E DOCUMENTAÇÃO	DIVDB	DIDOC
(GABINETE DE) CONSELHEIRO	GC	GC
(GABINETE DE) AUDITOR	GAU	GAU





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 11

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MPC	MPC
(GABINETE DA) PROCURADORIA GERAL DE CONTAS	GPG	GPG
- DIRETORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DIMP	DIMP
(GABINETE DA) PROCURADORIA DE CONTAS	-	1ª a 9ª PROCONT
(GABINETE DA) COORDENADORIA DE CONTAS	-	1ª A 9ª CCONT
SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	SEGER	SEGER
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA	DAI	DAI
- DIVISÃO DE MANUTENÇÃO	DIMAN	DIMAN
- DIVISÃO DE MATERIAL	DIMAT	DIMAT
- DIVISÃO DE PATRIMÔNIO	DIPAT	DIPAT
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	DIORFI	DIORFI
- DIVISÃO DE EXECUÇÃO FINANCEIRA	DIFIN	DIFIN
- DIVISÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	DIEXO	DIEXO
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS	DRH	DRH
- DEPARTAMENTO DE PESSOAL E DOCUMENTAÇÃO	DEPED	DEPED
- DIVISÃO DE CONTROLE E APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA	-	DICAF
- DIVISÃO DE INSTRUÇÃO E INFORMAÇÕES FUNCIONAIS	-	DIINF
- DIVISÃO DE PREPARAÇÃO DA FOLHA	DIPREFO	DIPREFO
- DIVISÃO DE REGISTRO DE PESSOAL	DIREG	DIREG
- DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	DIAS	DIAS
- DIVISÃO DE SAÚDE	DISAU/DIDONT	DISA
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DITIN	DITIN
- DIVISÃO DE GESTÃO DO AMBIENTE COMPUTACIONAL	DIGAC	DIGAC
- DIVISÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO	DISIN	DISIN
- DIVISÃO DE SUPORTE	DISUP	DISUP
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO, ESTRUTURA E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	DIEPRO	DEAP
DIVISÃO DE ARQUIVO	DIARQ	DIARQ
COMISSÃO PERMANENTE PROCESSANTE	CPP	CPP
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	CPL	CPL
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO	SECEX	SECEX





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 12

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL	DICAD-AM	DICAD
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL	DICAI-AM	DICAI
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS	DICAD-MA DICAI-MA	DICAMM
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR	DICAMI	DICAMI
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL	DICAD	DICAPE
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES	DICARP	DICARP
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ARRECADAÇÃO, SUBVENÇÕES E RENÚNCIA DE RECEITAS	DICREA	DICREA
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	-	DILCON
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS	DICOP	DICOP
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DO AMAZONAS	DICERP	DICERP
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	DIATI	DICETI
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL	DEAMB	DEAMB
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE DESESTATIZAÇÕES, CONCESSÕES E PREÇOS PÚBLICOS	-	DEADESC
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO	-	DEAE
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS	DEATV	DEATV
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL	DEAOP	DEAOP
DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM SAÚDE	-	DEAS
DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS	-	DEINFE
DIVISÃO DE ACORDOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE EXTERNO	-	DIANPRO
COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS GERAIS DO GOVERNO DO ESTADO	COMGOV	COMGOV
COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS GERAIS DO PREFEITO DE MANAUS	COMPREF	COMPREF





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 13

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	SEPLENO	SEPLENO
DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA	DEPRIM	DEPRIM
DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES	DICREX	DEREX
DEPARTAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA	DESEG	DESEG
DIVISÃO DE APOIO ÀS SESSÕES	DIAPS	DIAPS
DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS	SERVCOM	DICOMP
DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO	SERVJUL	DIJULG
DIVISÃO DE REDAÇÃO DE ACÓRDÃOS	DIRAC	DIRAC

ADMINISTRATIVO

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Elisabete de Fátima Bulcão Rabelo de Carvalho

RG: 21743355

CPF: 001.606.132-21

CARGO/FUNÇÃO: Assistente da Presidência da Primeira Câmara

Declaro que na data de 01 de JANEIRO de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de Janeiro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição

Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: ISADORA ALVES CHIXARO

RG: 24664472





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 14

CPF: 019548672-20

CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DIRETORIA JURIDICA

Declaro que na data de 01 de FEVEREIRO de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar	

Manaus, 01 de Janeiro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: Mayara Freire dos Santos

RG: 24997455

CPF: 01340178206

CARGO/FUNÇÃO: Assistente da Presidência da Primeira Câmara.

Declaro que na data de 01 de JANEIRO de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
Nada a declarar.	

Manaus, 01 de Janeiro de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 15

Mayara Freire dos Santos
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.

DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: DANIEL CARDOSO GERHARD
RG: 3995451
CPF: 057340846-70
CARGO/FUNÇÃO: ASSESSOR DA OUVIDORIA

Declaro que na data de 01 de FEVEREIRO de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
*NÃO POSSUO BENS A DECLARAR	-----

Manaus, 01 de fevereiro de 2019.

Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei nº 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a obrigatoriedade da apresentação da **DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS**, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 16

Portaria nº 01/2019 SEGER/CPL, de 05 de fevereiro de 2019

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidora e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial para a aquisição de água mineral, com e sem gás, em garrafas plásticas com capacidade para 350ml e garrações com capacidade de 20 litros, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeira a servidora GLAUCIETE PEREIRA BRAGA, para processar Pregão Presencial, objetivando a aquisição de água mineral, com e sem gás, em garrafas plásticas com capacidade para 350ml e garrações com capacidade de 20 litros, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 2808/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integrar a Equipe de Apoio:

- a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- b) OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR
- c) MARCONDES GIL NOGUEIRA
- d) MOACYR MIRANDA NETO

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 17

GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 214/2019
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde EIRELI
REPRESENTADO: Pronto Socorro 28 de Agosto
RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa Líder Serviços de Apoio a Gestão de Saúde EIRELI em face do Pronto Socorro 28 de Agosto, em razão de supostas ilegalidades na formação dos Contratos nº 002/2016, firmado com o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, e nº 01/2017, firmado com o Hospital de Ponto Socorro João Lúcio Pereira Machado, todos assinados com a empresa Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos Contratos nº 002/2016 e 001/2017, para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.1 Os Contratos em questão, firmados com a empresa Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda, apresentam ilegalidade em sua assinatura, com afronta ao disposto no Edital de Licitação e no inciso III, art. 9º, da lei nº 8.666/93, uma vez que os Contratos foram assinados por procurador que é funcionário público.
 - 2.2 No presente caso, o funcionário público foi à licitação como Sócio-gerente-procurador, o que lhe é vedado, de modo que não poderia participar da licitação.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 18

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 67/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: LBC Conservadora e Serviços Ltda

REPRESENTADO: Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda, contra o Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, em razão de suposta afronta aos princípios da Legalidade e da Lei nº. 8666/93, quando da condução do contrato nº. 001/2016, que tem como objeto a prestação de serviços de agentes de portaria.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que o Representado seja impedido de rescindir o Contrato nº. 1/2016, que foi celebrado com a Representante e que tem como objeto a prestação de serviços de agente de portaria no mencionado hospital. Ademais, a Representante também requereu que esta Corte impedisse a realização de contratação por dispensa de licitação para a prestação do mesmo serviço previsto no contrato supracitado. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

2.1 que em razão de atraso no pagamento superior a 90 (noventa) dias, suspendeu a execução do contrato, tendo dado conhecimento prévio à Representada, bem como oportunidade para resolução da questão através de acordo entre as partes;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 19

- 2.2 que um dia após a suspensão do contrato, tomou conhecimento de que outra empresa já estaria atuando na unidade de saúde, prestando o mesmo serviço de agente de portaria, sem contratação prévia.
- 2.3 que a Representada, antes de realizar procedimento de dispensa de licitação, teria que rescindir o contrato firmado com a Representante, uma vez que o mesmo está somente suspenso, bem como deveria efetuar o pagamento dos valores devidos.
3. Através de Despacho (fls. 21/22), admiti a Representação e concedi 5 (cinco) dias úteis de prazo para apresentação de justificativas por parte do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste.
4. O referido Hospital compareceu aos autos (fls. 26/67), informando que, quando da suspensão da prestação dos serviços por parte da empresa, o Hospital estava em débito somente quanto aos meses de outubro e novembro. Ademais, o Hospital informou que o mês de outubro já foi pago em 24/12/2018.
5. Diante do acima exposto, antes de apreciar a medida cautelar, determinei a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à empresa LBC Conservadora e Serviços Ltda para que se manifestasse acerca do alegado pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste.
6. A empresa compareceu aos autos, conforme se verifica às fls. 70/75.
7. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
8. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos da doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fiquem comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
9. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito.
10. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:
- 10.1 fundado receio de grave lesão ao erário;
- 10.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;
- 10.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
11. Registro a necessidade que o pleito cautelar demonstre pelos menos uma das situações constantes nos subitens 10.1 a 10.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 20

12. Adentrando à análise do caso concreto, verifico que, caso não se conceda a medida cautelar pleiteada, existe a possibilidade de fundado receio de grave lesão ao erário. Explico melhor.

13. A possibilidade de grave lesão ao erário encontra-se balizada no fato de que o Estado do Amazonas, mesmo tendo débitos em aberto com a Representante, está em vias de celebrar novo contrato para prestação do mesmo serviço com outra empresa, sob a justificativa de suposta emergência. Tais informações foram trazidas a lume pela Representante e, de fato, configuram real hipótese de ocorrência de dano ao erário, uma vez que teríamos a contratação de nova empresa por meio de dispensa de licitação, a qual, com raras exceções, ocorre com preços superiores aos celebrados por meio de um competitivo processo licitatório. Ademais, como já dito, há débitos em aberto com a atual prestadora do serviço, os quais, caso fossem quitados, possibilitariam a continuidade do contrato. Ora, fica a questão: se o Estado possui recursos para efetuar nova contratação, por que não tem para quitar os débitos com a empresa que foi regularmente contratada e é a atual prestadora do serviço? Ressalto que os débitos em aberto remontam ao ano de 2017 e alguns de 2018, fato que autoriza a Representante a interromper a prestação do serviço, conforme dicção da parte final do inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93.

14. Dessa forma, estando presentes a fumaça do bom direito e o *periculum in mora* na espécie de fundado receio de grave lesão ao erário, fica aberta a possibilidade de concessão da medida cautelar pleiteada.

15. Importante esclarecer que esta Presidência, na presente Decisão Monocrática, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de concessão da medida cautelar explicitado no item 2 acima, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila tanto pela Representante quanto pelo Representado.

16. Isto posto, **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR**, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM, no sentido de suspender o ato de rescisão unilateral do Contrato 1/2016 (publicado no Diário Oficial do Estado em 10/1/2019), bem como determinar ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste que não realize contratação por dispensa de licitação para a prestação do mesmo serviço previsto no mencionado contrato. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 16.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 16.2 oficiar ao Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;
- 16.3 oficiar à Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;
- 16.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 21

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 191/2019
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Fonte Boa
RELATOR: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, contra o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, em razão de possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 por recorrência na realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão do PSS, objeto do Edital nº 001/2019 – Fonte Boa, bem como que o Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, Prefeito de Fonte Boa, se abstenha de dar andamento às demais fases do certame, para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.3 O Processo Seletivo Simplificado, sob o Edital nº 001/2019, tem como objeto a contratação de 314 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Fonte Boa.
- 2.4 Ocorre que o Município de Fonte Boa encontra-se a mais de 10 anos sem realizar concurso público, o que se observa uma vez que não se localiza no DOMA ou no Sistema Spede processos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pelo Município para investidura de cargo efetivo.
- 2.5 Desse modo, verifica-se possível burla ao art. 37, II, CF/88 – Princípio do Concurso Público.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 22

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para que apresente justificativas ante ao alegado pela Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 197/2019
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: DICAD
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Novo Airão
RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, contra a Sra. Cynthia de Liz Girão do Vale Melo, Presidente da Comissão de Seleção Simplificada, em razão de possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 por recorrência na realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Novo Airão.





2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão do PSS, objeto do Edital nº 001/2019 – Novo Airão, bem como que a Sra. Cynthia de Liz Girão do Vale Melo, Presidente da Comissão e o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, se abstenham de dar andamento às demais fases do certame, para tanto, argumentou, em síntese:

- 2.6 O Processo Seletivo Simplificado, sob o Edital nº 001/2019 – Novo Airão, tem como objeto a contratação de 145 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Airão.
- 2.7 Ocorre que o Município de Novo Airão encontra-se a mais de 10 anos sem realizar concurso público, o que se observa uma vez que não se localiza no DOMA ou no Sistema Spede processos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pelo Município para investidura de cargo efetivo.
- 2.8 Desse modo, a reincidência na realização de PSS's configura possível burla ao art. 37, II, CF/88 – Princípio do Concurso Público.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 24

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 198/2019
ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar
REPRESENTANTE: DICAD
REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Novo Airão
RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, contra a Sra. Cynthia de Liz Girão do Vale Melo, Presidente da Comissão de Seleção Simplificada, em razão de possível burla ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988 por recorrência na realização de Processo Seletivo Simplificado pelo Município de Novo Airão.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja determinada a suspensão do PSS, objeto do Edital nº 002/2019 – Novo Airão, bem como que a Sra. Cynthia de Liz Girão do Vale Melo, Presidente da Comissão e o Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito de Novo Airão, se abstenham de dar andamento às demais fases do certame, para tanto, argumentou, em síntese:
 - 2.9 O Processo Seletivo Simplificado, sob o Edital nº 002/2019 – Novo Airão, tem como objeto a contratação de 94 servidores temporários para a Secretaria Municipal de Educação do Município de Novo Airão.
 - 2.10 Ocorre que o Município de Novo Airão encontra-se a mais de 10 anos sem realizar concurso público, o que se observa uma vez que não se localiza no DOMA ou no Sistema Spede processos de Admissão de Pessoal decorrentes de Concurso Público realizado pelo Município para investidura de cargo efetivo.
 - 2.11 Desse modo, a reincidência na realização de PSS's configura possível burla ao art. 37, II, CF/88 – Princípio do Concurso Público.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 25

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 Encaminhe o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012 – TCE-AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 31 de janeiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 218/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/15ª Região-AM

REPRESENTADO: Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos – SEMMASDH

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Conselho Regional de Serviço Social – CRESS/15ª Região-AM, contra o Sr. Danizio Elias Souza, Secretário Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, em razão de supostas irregularidades no Edital de Credenciamento nº 02/2018, que tem por objeto a contratação, via processo seletivo, de prestadores de serviços para atender às necessidades do Serviço de Acolhimento Institucional Provisório para Adultos e Famílias na Situação de Rua.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que seja deferida a adequação imediata dos contratos oriundos do Edital de Credenciamento nº 02/2018 – SEMMASDH, referente à contratação dos Assistentes





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 26

Sociais, para que estes contratos supram a jornada semanal de 30h prevista em lei. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 Ocorre que o Edital em questão prevê a contratação de profissionais graduados em Serviço Social, o quais deveriam cumprir uma carga horária semanal de 44 horas. Entretanto, a lei regulamentadora da profissão de assistente social prevê que a duração do trabalho de assistente social é de no máximo 30 horas semanais.
- 2.2 O Representante encaminhou expediente à SEMMASDH informando sobre o vício de legalidade. Em resposta, a Secretaria afirmou haver impossibilidade de redução de carga horária, por decreto do Prefeito, de servidores estatutários, o que não é o caso dos contratados pelo Edital de Credenciamento, sendo eles prestadores de serviço, devendo ser submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.666/93.
- 2.3 O CRESS/AM encaminhou em seguida Ofício, reiterando a necessidade de novo posicionamento da SEMMASDH, o qual não foi respondido até então.

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).

4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação.

5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, para que apresente justificativas ante ao alegado pela Representante.

7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Direitos Humanos - SEMMASDH, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

Processo: 187/2019
Apensos: 1579/2017 e 533/2015
Natureza: Recurso
Espécie: Revisão
Recorrente: Universidade do Estado do Amazonas – UEA
Advogado: Dr. David Xavier da Silva (OAB/AM nº 10.302)
Impedimentos: Cons. Josué Filho e Cons. Júlio Pinheiro

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISÃO

RECURSO DE REVISÃO, JUÍZO DE
ADMISSIBILIDADE, REQUISITOS
OBJETIVOS OBSERVADOS, RECURSO
ADMITIDO. APRECIÇÃO DE MEDIDA
CAUTELAR, DEFERIMENTO, EFEITO
SUSPENSIVO EXTRAORDINÁRIO

1. Tratam os autos do Recurso de Revisão interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, neste ato representada pelo Procurador-Chefe, Dr. David Xavier da Silva (OAB/AM nº 10.302), contra a Decisão 545/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 11/5/2017), da Egrégia 1ª Câmara desta Corte, nos autos do Processo 533/2015. A decisão, ora recorrida, deu-se no seguinte sentido:

[...]

7.1. Julgar ilegal as admissões decorrentes do Edital nº04/2014 – GR/UEA, de 13/05/2014, a qual ofereceu 4 vagas para Professor nas áreas de Engenharia Naval (01 vaga), Projetos Mecânicos (02 vagas) e Sistemas Constitutivos (01 vaga), feita pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA;

7.2. Determinar a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que cesse todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do art. 261, § 2º da Resolução TCE nº 04/2002.





[...]

2. Registro que, contra a referida Decisão, já houve a interposição de Recurso Ordinário, objeto do Processo 1579/2017, o qual teve provimento negado por meio do Acórdão 1069/2017 (publicado no Diário Oficial Eletrônico de 18/1/2018).

3. O Recurso de Revisão é previsto no inciso IV do art. 59 da Lei 2.423/1996, bem como no art. 157 da Resolução nº 4/2002 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, cabível, uma única vez, em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

4. Nessa esteira, registro que se encontram previstos no art. 145 do Regimento os requisitos objetivos de admissibilidade recursal, a saber: a tempestividade, o cabimento, forma recursal e possibilidade jurídica do recurso e por fim a legitimidade e interesse processual na alteração do julgado.

5. O prazo de interposição do presente Recurso, consoante norma predita no § 2º do art. 157 do RI-TCE/AM é de 5 anos. A Recorrente foi notificada da Decisão em 2/6/2017, por meio do Ofício nº 506/2017 (fls. 246 do Processo 533/2015, anexo), e a presente Revisão foi protocolada em 28/1/2019. Deste modo, verifico o caráter tempestivo da espécie.

6. Entendo por adequado o cabimento e forma recursal utilizados ante à natureza da Decisão que a Recorrente se insurge.

7. Ademais, atesto a legitimidade e interesse processual na alteração do Acórdão julgado, visto que a reforma terá efeitos positivos à Parte.

8. Ultrapassada a questão de admissibilidade, urge que se analise um pedido de medida cautelar interposto pelo Recorrente às fls. 54/64 dos autos. O referido pleito, em linhas gerais, solicita que seja concedida medida cautelar para determinar a sustação de ato com a suspensão do cumprimento da Decisão 1069/2017 – Tribunal Pleno. Ressalto que a referida Decisão foi prolatada nos autos do Recurso Ordinário, o qual, tão somente, ao negar provimento ao pleito, manteve a eficácia da Decisão 545/2017 – 1º Câmara.

9. Diante disso, entendo que, muito embora o pedido de medida cautelar não mencione diretamente, a UEA pleiteia, a bem da verdade, a concessão de efeito suspensivo extraordinário referente à Decisão 545/2017 – 1º Câmara.

10. Passo à análise do pedido cautelar. Vejamos.

11. Para que seja possível a concessão de medida cautelar, conforme ensinamentos da doutrina e jurisprudências pátrias, há a necessidade de que fiquem comprovados a existência de 2 (dois) importantes requisitos, a saber: a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

12. A fumaça do bom direito, no presente rito de cognição sumária, pode ser traduzida na plausibilidade do direito invocado e suplicado pelo Interessado, ao demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Dessa forma, entendo que o pedido possui a necessária plausibilidade, adequando-se à fumaça do bom direito, posto que não há, na regulamentação interna desta Corte, qualquer vedação à apreciação e





concessão de cautelares em processos que tratem de Recursos. Registro que, em outras oportunidades, deferi pedido de medida cautelar, no sentido de conceder efeito suspensivo a Recurso de Revisão, a exemplo do ocorrido nos processos 3220/2017, 944/2018, 945/2018 e 130/2019.

13. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito cautelar demonstre o requisito do perigo da demora na espera da decisão futura de mérito. No âmbito das Cortes de Contas e nos termos constantes na Resolução 3/2012 tal requisito é composto por 3 (três) espécies, conforme abaixo:

10.1 fundado receio de grave lesão ao erário;

10.2 fundado receio de grave lesão ao interesse público;

10.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.

14. Adentrando à análise do caso concreto, entendo que, nesta situação, o perigo da demora reveste-se claramente no receio de grave lesão ao interesse público. Explico melhor. Ao analisar a peça recursal (fls. 2/13) e o pleito cautelar (54/64), verifico que, em síntese, a Decisão 545/2017 – 1º Câmara julgou ilegal as admissões decorrentes do edital 4/2014 e, ato contínuo, determinou que cessem todos os pagamentos decorrentes. Importante salientar que o edital 4/2014 (publicado no Diário Oficial do estado em 14/5/2014) ofertou 4 (quatro) vagas na Escola Superior de Tecnologia – EST, especificamente para professor auxiliar de engenharia naval (1 vaga), professor assistente de projetos mecânicos (2 vagas) e professor assistente de sistemas constitutivos (1 vaga). Friso outro importante ponto: ao consultar o Processo 533/2015, anexo, vejo que 3 (três) dos aprovados no concurso foram nomeados e tomaram posse entre março e abril de 2015, tendo, portanto, quase 4 (quatro) anos de efetivos serviços prestados à UEA.

15. Objetivamente, o cumprimento do Decisório culminaria com a exoneração dos servidores, fato que prejudicaria sobremaneira a continuidade e eficiência de alguns cursos da Escola Superior de Tecnologia – EST, fazendo nascer o risco real de grave lesão ao interesse público. Em resumo, há possibilidade de prejuízos grandiosos a alunos regularmente matriculados ante à necessidade de cumprimento da Decisão, como exemplo da não oferta de algumas disciplinas.

16. Dito isso, verificado o receio de grave lesão ao interesse público, creio que se evidencia a possibilidade de adoção, no presente caso, de medida cautelar para concessão de efeito suspensivo extraordinário à Decisão 545/2017 – 1º Câmara até a apreciação final do presente Recurso de Revisão.

17. Assim, considerando a já demonstrada existência do fumaça do bom direito e o perigo da demora, defiro, nos termos do caput do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, a medida cautelar pleiteada, no sentido de conceder extraordinariamente efeito suspensivo à Decisão 545/2017 – 1º Câmara, exarada nos autos de nº 533/2015, até a apreciação final do presente Recurso de Revisão.

18. Diante disso, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe, primariamente, o efeito devolutivo. Extraordinariamente, considerando o deferimento da medida cautelar acima mencionada, concedo também o efeito suspensivo à Decisão 545/2017 – 1º Câmara, exarada nos autos de nº 533/2015, até a apreciação final do presente Recurso de Revisão. Ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 30

- 18.1 providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho em 24 (vinte e quatro) horas no Diário Oficial Eletrônico, em atendimento ao que disciplina o art. 5º da Resolução 3/2012 – TCE/AM;
- 18.2 oficiar à Recorrente, encaminhando cópia do presente Despacho, para cientificação acerca do deferimento da medida cautelar pleiteada;
- 18.3 DISTRIBUIR e REMETER os autos ao Relator para adoção das medidas previstas Regimentalmente.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 4 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 118/2019

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1495/2018-CGL

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata o presente processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar formulada pela Empresa MEMVAVMEM – Assessoria, Consultoria e Representações LTDA – EPP em face da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, acerca de possíveis irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1495/2018-CGL.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, através do Despacho de fls. 107/108, os autos vieram à minha relatoria.

Por meio do Despacho de fls. 112/113, este Relator acautelou-se, num primeiro momento, quanto à apreciação da medida cautelar requerida, ocasião em que entendeu por conceder 05 (cinco) dias úteis de prazo ao Sr. Luiz Castro, atual Secretário da SEDUC, e à Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA, vencedora do certame impugnado, para manifestação, com base no art. 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.





Devidamente notificada, a Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA apresentou os esclarecimentos de fls. 117/123, acompanhados da documentação de fls. 124/142, ao passo que o Sr. Luiz Castro, Secretário da SEDUC, manteve-se inerte e não apresentou manifestação perante este Tribunal.

Após a juntada da referida documentação, os autos retornaram a este Gabinete, para apreciação da medida cautelar requerida.

Pois bem. Da análise detida do conteúdo da presente Representação, destaco resumidamente os principais pontos levantados pela Representante na inicial:

- Que o pregão eletrônico questionado tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos e pedagógicos para realizar a formação continuada de professores do Programa de Fomento à Implantação do Ensino Médio em Tempo Integral – PROETI-MEC/SEB da rede estadual de ensino médio do Amazonas;
- Que as sessões de disputa pelo menor preço foram realizadas no dia 14/12/2018, ao final das quais a Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA foi declarada a vencedora do certame;
- Que embora tenha sido declarada vencedora, a referida empresa apresentou, em seu Balanço Patrimonial, Certidão de Regularidade Profissional em desacordo com a Resolução nº 1402/2012, o que desqualificaria o seu registro de Balanço na JUCEA;
- Que além disso, houve erro nos cálculos relativos aos valores lançados na DRE, de modo que o recolhimento de tributos de seu faturamento não corresponde à realidade do seu regimento tributário;
- Que o Balanço Patrimonial apresentado pela vencedora também possui erros nos valores totais do passivo, gerando uma desigualdade de valores do ativo e do passivo, que deveriam ser idênticos, o que denota ofensa à legislação.

Com base nestes argumentos, o Representante requer, em sede de cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 1945/2018-CGL/AM, com a consequente vedação da prática de qualquer ato dele decorrente, em especial o ato de homologação do certame, emissão de notas de empenhos, bem como a celebração do contrato com a empresa vencedora.

Devidamente notificada, a Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA apresentou esclarecimentos, através da qual rebateu, uma a uma, as irregularidades apontadas pela Representante, pugnando ao final pelo indeferimento do pedido cautelar formulado. Já a SEDUC, por sua vez, manteve-se inerte.

Uma vez apresentados os principais argumentos apresentados pelas partes envolvidas, convém destacar a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

*“Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:***

(...)

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.***





Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o *periculum in mora*, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

No caso em comento, verifico que a Representante pretende, em sede de cautelar, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 1495/2018, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos e pedagógicos para realizar a formação continuada de professores do Programa de Fomento à Implantação do Ensino Médio em Tempo Integral – PROETI-MEC/SEB da rede estadual de ensino médio do Amazonas.

É que na versão trazida pela inicial, a habilitação da empresa vencedora teria sido acometida por diversas irregularidades, dentre elas: Certidão de Regularidade Profissional em desacordo com a Resolução CFC nº 1402/2012; erro nos cálculos relativos aos valores lançados na DRE; e erros no Balanço Patrimonial apresentado.

Ocorre que, conforme anteriormente exposto, a natureza excepcional do pedido cautelar exige que, no momento da interposição da representação, os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória.

No entanto, na presente hipótese, acredito que a apuração das irregularidades apontadas pela Representante necessita ser objeto de uma análise mais técnica e aprofundada, capaz de destrinchá-las, procedimento este que só tem como ser realizado mediante instrução processual, com a necessária oitiva do órgão técnico desta Corte.

Feitas estas considerações, este Relator entende, ao menos em sede de cognição sumária, que o requisito do *fumus boni iuris* não encontra-se devidamente preenchido. De igual modo, também não vislumbro a presença do perigo da demora exigido para a concessão da cautelar pretendida.

É que na visão deste Julgador, a concessão da medida de urgência no caso em questão ocasionaria o denominado *periculum in mora* reverso, na medida em que a eventual sustação de um procedimento licitatório voltado para área de educação representaria grande risco na prestação de serviço público essencial à população, o que poderia acarretar um prejuízo de ordem imensurável à sociedade.

Ante o exposto, não restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

1. **NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar pleiteada eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;
2. **DETERMINAR** a remessa dos autos à SEPLENO para que, nos termos da Resolução nº 03/2012:
 - a) **Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 33

b) Notifique, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o atual Secretário da SEDUC, e a Empresa Travessia Consultoria Educacional LTDA, concedendo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos e/ou justificativas, e encaminhando-lhes cópia da representação e da presente decisão;

c) Dê ciência à Empresa MEMVAVMEM - Assessoria, Consultoria e Representações LTDA - EPP, ora Representante, da presente decisão.

3. Apresentados os esclarecimentos ou transcorrido o prazo concedido, retornem-me os autos para análise.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 200/2019

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Empresa Siga Construtora Eireli

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Codajás

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Siga Construtora Eireli contra a Prefeitura Municipal de Codajás em razão de supostas irregularidades praticadas na Concorrência Pública 6/2018, a qual, em síntese, tem por objeto a construção de uma escola de 10 salas de aula na dita municipalidade.

2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, a suspensão da licitação. Para tanto, alegou o abaixo descrito:

- 2.1 a Representante entrou com pedido de impugnação ao edital da referida licitação, tendo seu pedido improvido;
- 2.2 o subitem "a" do item 6.3.18 do edital exige quantidade de parcelas de maior relevância para o engenheiro responsável técnico, fato que estaria restringindo a competição do certame.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 34

3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, documentos que auxiliam na compreensão dos fatos.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Prefeitura Municipal de Codajás, para que apresente justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:

7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Prefeitura Municipal de Codajás, para que apresente justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 35

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, NOTIFICA a Sr. RAIMUNDO NONATO ARAÚJO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência da decisão Nº 225/2017 TCE – TRIBUNAL PLENO referente à representação, objeto do PROCESSO Nº 13529/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar Procedente a presente representação apresentada pelo Ministério público de Contas, em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, Prefeito Municipal de Coari, no exercício de 2016; 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor de R\$ 8.800,00, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado-SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. Que desde já seja autorizada a instauração de Cobrança Executiva, no caso do não pagamento por parte do responsável. 10.3. Notificar o interessado, Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, dando-lhe ciência da Decisão, encaminhando-lhe cópia dos pareceres técnicos e ministerial e do voto para, caso queira, possa interpor recurso. Dar ciência, ainda, ao Representante; 10.4. Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando-lhe cópia da Decisão, dos pareceres técnicos e ministerial e do voto, para que adote as medidas que entender cabíveis, inclusive a instauração de Ação de Improbidade Administrativa em face do Sr. Raimundo Nonato de Araújo Magalhães. Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de fevereiro de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 03/2019 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 36

Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADA a ECOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA-ME (CNPJ:08.257.521/0001-30), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 463/2018-DICOP e no RELATÓRIO TÉCNICO anexo, reunidos no Processo TCE nº. 12.327/2018 que trata da Representação nº 27/2018 – MPC – PGC, interposta pelo Procurador Geral Carlos Alberto Souza de Almeida em face do prefeito de Presidente Figueiredo, Romeiro José Costeira de Mendonça, em razão de apurar irregularidades nas licitações e contratações no município de Presidente Figueiredo.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de fevereiro de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 5 de fevereiro de 2019

Edição nº 1988, Pag. 37



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222
0800-208-0007 / **SECEx** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

